



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007536-31.2013.815.2001– 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : Município de João Pessoa

**Advogado** : Thyago Luis Barreto Mendes Braga

**Apelado** : Orlando Alves Formiga

**Advogado** : Mylena Formiga Alves Macêdo - OAB/PB: 14.499 e José Alves Formiga (OAB/PB - 5486)

**APELAÇÃO CÍVEL — CAUTELAR INOMINADA — PROCEDIMENTO CIRÚRGICO — OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO — REJEIÇÃO — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VALOR RAZOÁVEL - DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE — ART. 196 DA CARTA MAGNA — PROVIMENTO NEGADO AO RECURSO APELATÓRIO.**

– *A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no polo passivo da demanda. AG 08069326720154050000SE. Des.Federal Manoel Erhardt. Jul. 20/02/16. Órgão Julgador: 1a.Turma*

– *O reconhecimento jurídico do pedido é ato unilateral pelo qual o demandado adere integralmente à pretensão do autor, sendo devidos honorários pela parte que reconheceu, tendo em vista o princípio da causalidade. 4. A transação é negócio jurídico bilateral, realizado entre as partes, caracterizada por concessões mútuas a fim de pôr fim ao litígio e, se realizada sem a participação do advogado, não pode prejudicar a verba honorária fixada a seu favor em sentença judicial. 5. Não fere o direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência o acordo celebrado entre as partes, após a réplica, sem que haja nenhum pronunciamento judicial fixando verba honorária. APL 00172535820138220001 RO 0017253-58.2013.822.0001.Des. Gilberto Barbosa.pUB. 12/11/15.*

**Vistos etc.**

Cuida-se de *Apelação Cível* interposta pelo Município de João Pessoa contra a sentença de fls. 84/88, proferida pelo juízo da 2a. Vara da Fazenda Pública, nos autos da ação cautelar inominada, ajuizada por Orlando Alves Formiga.

Na sentença, o Juízo *a quo*  **julgou procedente** o pedido da ação, ratificando a antecipação dos efeitos da tutela em todos os seus termos, para determinar que o Município de João Pessoa proceda a realização do procedimento cirúrgico.

Inconformado, o apelante levantou preliminar de perda do objeto, pois realizada a cirurgia pleiteada, e em caso de ser mantida a sentença, que seja sem condenação de honorários advocatícios ou que seja reduzido o valor, uma vez que houve cumprimento do pedido antes da prolação da sentença fls.(99/108).

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 112/117.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar de perda de objeto, e no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau. (fls. 124/126).

**É o relatório.**

**Decido.**

### **DA PERDA DE OBJETO DA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA**

O Município de João Pessoa suscita a preliminar de perda do objeto, postulando pela extinção do processo sem resolução do seu mérito, sob o argumento de que o atendimento do pleito antes da prolação da sentença exauriu o objeto da demanda, importando na perda do interesse processual.

O próprio apelante reconhece que a edilidade promovida somente forneceu o a cirurgia prescrita em cumprimento a tutela antecipada deferida pelo juízo *a quo*.

Por óbvio, o cumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada não conduz à automática extinção do processo sem julgamento de mérito por carência de ação, visto que a tutela judicial perseguida foi cumprida somente por força de ordem judicial deferida liminarmente, cuja eficácia depende de futura confirmação no bojo da sentença.

Sendo assim, **rejeito a preliminar suscitada.**

### **MÉRITO**

No caso em exame, o autor apresenta quadro de COXARTROSE (artrose do quadril) - CID M 16.9, com a presença de necrose avascular bipolar das cabeças femorais, sendo necessário o procedimento cirúrgico conhecido como ASTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL com urgência, uma vez tal patologia ter caráter progressivo e considerando o estado de osteonecrose em fase avançada.

O Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO, ratificando a antecipação dos efeitos da tutela em todos os seus termos, para determinar que o MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA proceda a realização do procedimento cirúrgico, indicado na inicial.”*

Pois bem. A sentença merece ser mantida.

Quando a Constituição Federal reza que “a saúde é direito de todos e

dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos” (art. 196), não está emitindo uma recomendação moral ou meramente ética.

Como um subtipo de direito social de segunda geração (ou dimensão), o direito à saúde possui um sentido material, com o matiz teleológico de realizar o princípio da justiça social. Revela, ainda, uma dimensão positiva, vez que cuida de propiciar o que CELSO LAFER (em “*A Reconstrução dos Direitos Humanos*”, 1991, p. 127) chama de “direito de participar do bem-estar social”.

Como bem observa INGO WOLFGANG SARLET (“*A Eficácia dos Direitos Fundamentais*”, 2005, 5ª ed., p. 56), o reconhecimento dos direitos sociais (de segunda geração) pelas diversas Constituições das nações revela “uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas”.

Consigne-se que é cada vez mais evidente a necessidade de uma releitura da Constituição a partir de uma visão material (teoria material da Constituição), desapegada ao rigor formal do positivismo jurídico Kelseniano e associada às novas tendências do neoconstitucionalismo. Este reflexo, por sua vez, implica justamente em rever certas concepções, notadamente quando se está diante de caso em que, em última instância, acaba por negar vigência a um determinado direito fundamental.

Por outro lado, afigura-se necessário socorrer-se do princípio da proporcionalidade para, mediante a técnica da ponderação de interesses, aferir-se qual o princípio que prepondera à luz da teoria constitucional para fins de formar juízo decisório seguro sobre a pretensão recursal. Segundo TEORI ALBINO ZAVASCKI, o postulado da proporcionalidade abrange os seguintes aspectos ou subprincípios: necessidade, adequação, menor restrição possível e salva guarda do núcleo essencial.

É preciso considerar que um dos pontos que marca sensivelmente o espírito que impulsionou o constituinte de 1988, preocupado com a quebra do modelo de exceção pelo qual o Estado Brasileiro permaneceu submetido por longos anos, é a amplitude e a hipertrofia dos direitos tidos por fundamentais.

Esta amplitude pode-se dizer, não partiu apenas do vasto rol de direitos e garantias elencados no artigo 5º, mas, sobretudo, na abertura concedida pelo artigo 5º, §2º com relação a outros direitos que, igualmente, guardam pertinência com os valores defendidos por aquelas normas fundamentais.

O direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no artigo 5º, encontra-se previsto na própria Constituição (arts. 6º, 23, II, 24, XII e 196 todos da CF) e assume, da mesma forma que aqueles, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração. Sob este prisma, a saúde carrega, em sua essência, a necessidade do cidadão em obter uma conduta ativa do Estado no sentido preservar-lhe o direito maior que é o direito à vida.

Com isto, passa o cidadão a ostentar um direito subjetivo público em face do Estado, exigindo-lhe a prestação correspondente para que lhe seja assegurado o pleno acesso aos meios que possibilitem o tratamento de saúde, dentro dos quais se inclui o direito ao fornecimento de medicamentos/ procedimentos cirúrgicos. Com clareza, destacou o eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do RE 271-286 AgR:

O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Assim, torna-se bastante evidente que a resistência na prestação por parte do Município, ameaça o direito fundamental do indivíduo à saúde e, por conseguinte, à própria vida.

Discute-se, assim, de um lado o princípio do acesso à saúde e aos meios necessários à sua implementação (art. 196 da CF); e de outro, a preservação da autonomia estatal em relação às suas próprias escolhas orçamentárias.

Nesse viés, a determinação para a realização da cirurgia não implica qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o Judiciário não pretende determinar a inclusão do procedimento de saúde do apelado no rol elaborado pelo SUS, numa tentativa de substituir a vontade da entidade administrativa competente para tal.

O que se busca é, tão somente, preservar a vida da pessoa carente que, extraindo fundamento do texto Maior, possui um direito subjetivo à obtenção do medicamento/procedimento da entidade pública. E, nesses termos, o Judiciário, ao ser provocado, não pode permanecer inerte, tem o dever de tornar efetivo esse comando constitucional, do contrário, será letra morta.

Assim, num juízo de ponderação, a partir do princípio da proporcionalidade, deve prevalecer o poder geral de cautela no sentido de preservar a vida do promovente.

Salta à evidência a necessidade de provimento para a disposição do procedimento cirúrgico ao autor; a medida adotada pelo Juízo *a quo* afigura-se, também, adequada para fins de resguardar o núcleo essencial do direito à saúde, dignidade e vida da mesma; por fim, entendo que a medida é a menos restritiva da liberdade de conformação da Administração Pública, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas.

Nesse sentido, cite-se a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. CÂNCER. DIGNIDADE HUMANA. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002. 2. In casu, a impetrante

demonstrou necessitar de medicamento para tratamento de câncer, nos termos do atestado médico acostado às fls. 11, o qual prescreve uso interno de Agrilyb. 3. Extrai-se do parecer ministerial de fls. 146, litteris: ainda que não tenha havido recusa formal ao fornecimento do medicamento pela autoridade impetrada, o cunho impositivo da norma inculpada no art. 196, da Carta Magna, aliado ao caráter de urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado do Paraná, da medicação requerida. 4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. Precedente: RMS 17903/MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004. 5. Recurso ordinário provido. (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 20335; DJ DATA:07/05/2007; Rel. Min. LUIZ FUX)

Por fim, o recorrente alega a impossibilidade de sua condenação em honorários sucumbenciais, considerando que a quantia foi excessiva e que o cumprimento da tutela se deu antes da prolação da sentença.

No presente caso, em que pese, vislumbra-se dos autos que o mesmo no início do comando judicial determinado na liminar de fls. 21/22, insurgiu contra o pedido do promovente apresentando agravo de instrumento, requerendo a suspensão do cumprimento da liminar e ainda a revogação da decisão, demonstrando claramente resistência à pretensão do autor.

Se o STJ entende que mesmo diante do reconhecimento jurídico do pedido, cabe condenação em honorários sucumbenciais, quanto mais no caso dos autos, que houve resistência da pretensão.

Eis os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TRANSAÇÃO. DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS. CONSEQÜÊNCIAS COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. TRANSAÇÃO CELEBRADA APÓS A RÉPLICA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. NÃO INFRINGÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 3. **O reconhecimento jurídico do pedido é ato unilateral pelo qual o demandado adere integralmente à pretensão do autor, sendo devidos honorários pela parte que reconheceu, tendo em vista o princípio da causalidade.** 4. A transação é negócio jurídico bilateral, realizado entre as partes, caracterizada por concessões mútuas a fim de pôr fim ao litígio e, se realizada sem a participação do advogado, não pode prejudicar a verba honorária fixada a seu favor em sentença judicial. 5. Não fere o direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência o acordo celebrado entre as partes, após a réplica, sem que haja nenhum pronunciamento judicial fixando verba honorária. 6. Rever as conclusões do Tribunal de origem - para entender que houve reconhecimento jurídico do pedido em vez de transação - demandaria, além do reexame de todo o acervo documental

carreado aos autos de processo distinto, a interpretação das cláusulas contratuais do instrumento de transação, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ. 7. O conhecimento do dissídio com base em paradigma do mesmo tribunal fica inviabilizado em virtude da incidência da Súmula nº 13/STJ, segundo a qual "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial". 8. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (Reso 1133638/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 20/08/2013).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. 1. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, estando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 2. A finalidade da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação. Por isso, ainda que a penhora tenha recaído tão somente sobre a metade do bem pertencente ao executado, tem ele legitimidade para manejar embargos de devedor, visando à desconstituí-la sobre a totalidade do imóvel constrito, uma vez que a insurgência está calcada na impenhorabilidade do bem de família, imóvel onde reside sua ex-mulher e filha. Precedentes. 3. **O entendimento perfilhado por esta Corte, caso haja extinção do processo por reconhecimento do pedido, tal como ficou estabelecido pelo acórdão recorrido, é no sentido de que os honorários de sucumbência serão imputados à parte que deu causa à instauração da lide, na forma do art. 26 do CPC.** 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 831.553/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Considera-se lide de mero acertamento, quando a ação renovatória - adstrita ao arbitramento do aluguel - ensejar um concerto entre as pretensões do autor e do réu em relação ao quantum do aluguel, impondo a cada um deles o decaimento parcial de suas pretensões. 2. **Em havendo o reconhecimento do pedido inicial, inconcebível a existência de lide de mero acertamento, de modo que as custas e honorários advocatícios serão devidos pelo réu, pois foi quem deu causa à instauração do processo.** 3. Agravo regimental improvido. (AgRg. no Ag 878.460/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 04/10/2010).

Observe-se, por fim, idêntico precedente desta Terceira Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DOCUMENTO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. CONTRATO APRESENTADO JUNTAMENTE COM A CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO DEMANDADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO. **O reconhecimento do pedido, com a consequente extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, implica condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais (TJPB AC 200.2012.086.884-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 19/12/2013; Pág. 33).**

Assim, não merece reforma a sentença vergastada, pois, por óbvio, há necessidade de imputar ao recorrente os ônus sucumbenciais da demanda.

Corroborando a tese aqui esposada, O STF no exame do RE nº 566.471/RN-RG, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, concluiu pela **repercussão geral** do tema relativo “à obrigatoriedade ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.”

EMENTA Agravos regimentais no recurso extraordinário. Julgamento conjunto. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Existência. Fornecimento de medicamentos de alto custo. **Repercussão geral reconhecida**. Devolução dos autos à origem. Artigo 543-B do CPC e art. 328 do RISTF. 1. Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão relativa ao fornecimento de medicamentos de alto custo. Aplicação do art. 543-B do CPC. 3. Agravo regimental do Estado do Ceará não provido e agravo regimental interposto pela União prejudicado. RE 818572 CE Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 02/09/2014 Publicação: DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014.

Ressalte-se que, no julgamento do RE 855.178 SE, também reconhecida a **repercussão geral** da matéria, o eminente relator Ministro Luiz Fux destacou que a jurisprudência firmada pelo Plenário daquela Corte Suprema, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355, Rel. Min. Gilmar Mendes, foi no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado. Veja-se excerto:

“Sucessivos julgamentos sobre a matéria ora em exame, têm acentuado que constitui obrigação solidária dos entes da Federação o dever de tornar efetivo o direito à saúde em favor de qualquer pessoa, notadamente de pessoas carentes. Nesse sentido: AI 822.882-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6/8/2014; ARE 803.274-AgR, Rel. Min. Teroi Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/5/2014; ARE 738.729-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15/8/2013; ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014; RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013; RE 586.995-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16.8.2011; RE 607.381-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011; RE 756.149-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 18.2.2014; AI 808.059-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 2.12.2010.1 Federal.”

Assim, considerando a contrariedade do presente recurso ao entendimento firmado pelo STF em sede de Repercussão Geral, encontra-se presente pressuposto de julgamento monocrático nos termos do novo diploma processual.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV “b”, do NCPC, **NEGO PROVIMENTO** a apelação, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
**Relator**